

Resenha de "Cárcere e Voto: A Morte Social Pela Suspensão dos Direitos Políticos do Condenado"

REVIEW OF "PRISON AND VOTE: SOCIAL DEATH BY SUSPENSION OF CONVICTED'S POLITICAL RIGHTS"

HELENA D. GRANADO QUEIROZ

Graduanda em Direito pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo. Foi representante discente no Comitê de Diversidade da Escola de Direito de São Paulo – FGV (2018), Coordenadora da área Cultural da chapa VOZ do Centro Acadêmico da Escola de Direito de São Paulo – FGV (2019), Presidente da entidade estudantil Estudos de Política em Pauta (2019-2020) e Monitora da disciplina de Direito e Processo Penal da FGV (2020).

Currículo Lattes: [http://lattes.cnpq.br/8528778641383925].

Orcid: [https://orcid.org/0000-0002-3207-4130].

hdgqueiroz@gmail.com

DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v194i194.374].

ÁREAS DO DIREITO: Penal; Eleitoral

RESUMO: Nesta resenha crítica do livro "Cárcere e voto: a morte social pela suspensão dos direitos políticos do condenado", pretende-se elencar os principais argumentos e contribuições diante do debate acerca da suspensão de direitos políticos aos apenados no Brasil. A partir de uma abordagem crítica e com enfoque na premissa conceitual da morte social, intenta-se construir um panorama geral das contribuições centrais que o livro traz para a problemática apresentada.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos políticos – Voto – Direitos dos apenados – Direitos humanos – Direito penal.

ABSTRACT: In this critical review of the book "Prison and Vote: Social Death by the Suspension of Convicted's Political Rights" it is intended to list the main arguments and contributions to the discussion about the suspension of political rights to convicts in Brazil. From a critical approach and focusing on the conceptual premise of social death it is intended to build an overview of the central contributions that the book brings to the presented problem.

KEYWORDS: Political rights – Vote – Prisoners' rights – Human rights – Criminal law.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O direito ao voto dos apenados no Brasil: breve contextualização. 3. A quem a proibição é destinada e quais são as vozes caladas?. 4. Apontamentos finais. 5. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Ao estudar a proibição de voto aos apenados no Brasil, depara-se com um primeiro estranhamento: a referida proibição está prevista na Constituição Federal de 1988, que se pretendia, ou pelo menos assim é referenciada, como a *Constituição Cidadã*, um marco de democracia jamais visto antes. Contudo, apesar do avanço materializado pela exclusão da maioria das restrições ao direito de voto, a proibição de voto aos apenados permaneceu. A pergunta que resta é: de onde surge a ideia de que presos e demais condenados não podem votar?

É diante desse questionamento que o trabalho aqui apresentado se debruça. Como posto pelo autor, Luigi Ferrarini, historicamente a suspensão de direitos políticos sempre foi utilizada como forma de controle social¹ e, portanto, desde que o direito de voto existe, existem também grupos determinados, selecionados com base em motivos econômicos e sociais, que não tinham acesso a esse direito (mulheres, analfabetos, entre outros). Entre os grupos que reiteradamente foram excluídos da participação política, um segue alijado: os apenados.

De acordo com dados de 2015, o Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo², o que resulta, conforme informações disponibilizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, no número estimado de 788.700 brasileiros que não puderam votar em 2018 por possuírem contra si condenação criminal transitada em julgado³. Ainda, quando observamos o perfil de quem é efetivamente preso no Brasil, ou seja, jovens negros de 18 a 24 anos⁴, que não concluíram sequer o ensino médio⁵, não há como negar que existe uma super-representação da população negra, jovem e marginalizada nas prisões brasileiras. Portanto, é essa parte da população que é desproporcionalmente afetada pelo alijamento

1. FERRARINI, Luigi Giuseppe Barbieri. *Cárcere e voto: a morte social pela suspensão dos direitos políticos do condenado*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 189-190.
2. Institute for Criminal Policy Research. *World Prison Brief*. Disponível em: [http://prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All]. Acesso em: 20.05.2021.
3. FERRARINI, Luigi Giuseppe Barbieri. *Cárcere e voto: a morte social pela suspensão dos direitos políticos do condenado*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 143.
4. *Levantamento nacional de informações penitenciárias*. Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: [https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiTlZkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZ-ThlMSJ9]. Acesso em: 20.05.2021.
5. MONTEIRO, Felipe Matto e CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária. *Civitas*, 2019. p. 105. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Aseletividadedossistemaprisionalbrasileiro.pdf]. Acesso em: 20.05.2021.

político destinado aos condenados, isto é, uma parte expressiva dos jovens negros marginalizados do Brasil é proibida de votar.

Um dos pontos críticos da problemática surge da trajetória histórica de construção de mecanismos jurídicos para segregar os mesmos corpos dos *demais*⁶, com suas raízes no sistema colonial. Esses mecanismos jurídicos são materializados nos desvios criados pela sociedade, conversando aqui brevemente com a teoria criminológica do etiquetamento⁷, até, de maneira ainda mais sofisticada, na invenção de ferramentas jurídicas que impossibilitem o pleno exercício de direitos fundamentais por parte da população a que se quer atingir.

É acerca dessa problemática que o trabalho de Luigi Ferrarini se insere. Nesta resenha, pretende-se elencar os enunciados dos quais o autor parte e abordar a importância de suas contribuições, especialmente quando se pauta a exclusão de parcelas da população já historicamente marginalizadas quanto à participação política e pleno acesso a direitos sociais.

Primeiro, parte-se de uma breve contextualização e retrospectiva da suspensão de direitos políticos aos apenados tomando baseada no trabalho de Luigi Ferrarini, o livro *Cárcere e voto: a morte social pela suspensão dos direitos políticos do condenado*⁸, que traz essa narrativa para o debate da proibição de voto ao apenado no Brasil.

2. O DIREITO AO VOTO DOS APENADOS NO BRASIL: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Mesmo entre pessoas que compõem o meio jurídico, por muitas vezes, a reação frente à suspensão de direitos políticos aos apenados causa estranheza. Isso porque poucas pessoas tomam ciência de que todo e qualquer apenado, não importando a natureza do delito ou o tamanho da pena – inclusive não importando se a pena é ou não de privação de liberdade – enfrenta a suspensão de direitos políticos prevista em texto constitucional.

Isso vincula-se à Constituição da República de 1988 e sua notoriedade como *cidadã*, justamente pelo papel desempenhado em relação aos direitos políticos. De fato, a Carta Constitucional de 1988 supera quase todas as formas de exclusão de participação política

6. Referência ao inimigo político de Schmitt. SCHMITT, Carl. *O conceito do político*, 1932. p. 27.

7. Sobre a teoria criminológica do etiquetamento, ver: ANDRADE, Vera Regina Pereira. Do paradigma etiológico ao paradigma de reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *RBCCRIM*, n. 14, 1996; BECKER, Howard. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

8. FERRARINI, Luigi Giuseppe Barbieri. *Cárcere e voto: a morte social pela suspensão dos direitos políticos do condenado*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

que existiam até então via universalização do sufrágio mediante o voto facultativo aos analfabetos e a idade mínima de 16 anos, respeitada para fins de alistamento⁹.

Nesse sentido, o trabalho de Luigi Ferrarini, de maneira fundamental, se inicia com uma contextualização histórica da exclusão dos apenados na participação política e as razões utilizadas para sustentar tal proibição, mesmo diante do Estado Democrático de Direito que tem a cidadania como um de seus mais importantes princípios.

Como a temática não está em evidência, pode-se ter a impressão de que é algo extremamente comum e natural que os apenados não votem. Porém, basta olhar o panorama internacional para concluir que essa não é a realidade em muitos países, ou seja, há muitos lugares no mundo nos quais presos votam e, mesmo lugares que adotam medidas restritivas quanto à possibilidade de os apenados votarem, nem sempre adotam a total proibição de voto. Entre os países que não possuem medidas restritivas quanto ao direito de voto estão China, Irã, Paquistão e Turquia¹⁰, países tidos como conservadores e favoráveis a medidas autoritárias¹¹.

Diante disso, surge o questionamento inicial: então por que os apenados não votam no Brasil? No livro aqui resenhado, o autor Luigi Ferrarini, a partir de estudos de autores estadunidenses e análise de discurso nos debates da Assembleia Constituinte brasileira, identifica como possibilidades para justificar a proibição de voto ao apenado¹²:

-
9. PORTO, Walter Costa. *O voto no Brasil: da colônia à 6ª República*. 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2002. p. 10 apud FERRARINI, Luigi Giuseppe Barbieri. *Cárcere e voto: a morte social pela suspensão dos direitos políticos do condenado*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 23.
 10. Demais países que não possuem medidas restritivas quanto ao direito de voto aos apenados: Albânia, Alemanha, Áustria, Bangladesh, Bósnia, Canadá, Croácia, Dinamarca, Eslovênia, Espanha, Finlândia, Grécia, Holanda, Islândia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Laos, Lesoto, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia, Montenegro, Noruega, Nova Zelândia, Polônia, Porto Rico, Portugal, República Checa, Romênia, São Tomé, Sérvia, Suécia e Suíça. BRAKLE, Michelle Van; MCLAUGHLIN, Heather; UGGEN, Christopher. Punishment and Social Exclusion: National Differences in Prisoner Disenfranchisement. In: EWALD, Alec; ROTTINGHAUS, Brandon (Ed.). *Criminal Disenfranchisement in an International Perspective*. New York: Cambridge University Press, 2009. p. 27 apud FERRARINI, Luigi Giuseppe Barbieri. *Cárcere e voto: a morte social pela suspensão dos direitos políticos do condenado*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 80.
 11. Especialmente quanto aos países do leste europeu, membros mais recentes da União Europeia, Nora V. Demleitner afirma que a maior tendência em retirar o voto dos apenados é indicativo de um padrão de democracias "menos maduras, em desenvolvimento e mais voltadas para si mesmas" somada a uma tradição de maior punição nesses locais. DEMLEITNER, Nora V. U. S. Felon Disenfranchisement: Parting Ways with Western Europe. In: EWALD, Alec; ROTTINGHAUS, Brandon (Ed.). *Criminal Disenfranchisement in an International Perspective*. New York: Cambridge University Press, 2009. p. 27 apud FERRARINI, Luigi Giuseppe Barbieri. *Cárcere e voto: a morte social pela suspensão dos direitos políticos do condenado*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 80.
 12. Ibidem, p. 72.

- (i) a maior “tendência” à corrupção e contaminação do processo eleitoral e das eleições em si pelos apenados,
- (ii) a autonomia dos Estados em decidir quem vota e quem não;
- (iii) uma ótica moralista por trás da proibição do voto aos apenados, tentando selecionar os dignos e indignos de participação;
- (iv) uma abordagem *neocontratualista*, tentando justificar a proibição alegando que esta é justa para aqueles que “desobedeceram ao contrato social” preestabelecido, ou seja, as normas sociais e, por fim;
- (v) variáveis que se relacionam com questões culturais e políticas e que seriam centrais para que o direito de voto aos apenados seja ou não concedido, entre elas o histórico colonial.

Nesse sentido, é essencial compreender, ainda que minimamente, o papel da constituinte e posterior promulgação da Constituição de 1988, documento normativo que ratifica a já presente nas demais constituições proibição de direito de voto aos apenados e, mesmo assim, possui a alcunha de *carta cidadã brasileira*. Em outros termos, apesar da proibição existir nas constituições anteriores, os debates da constituinte de 1988 mostram que a teorização e formação argumentativa a respeito das medidas restritivas de voto aos apenados foram construídas de maneira autônoma e surgem neste contexto.

A Constituição da República traz, em seu artigo 15, inciso III, que é “vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...] III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”¹³, o que reproduz a proibição já antes estipulada pelas constituições brasileiras anteriores. Utilizando-se do balanço de literatura de direito eleitoral e de direito constitucional brasileiros, realizado pelo autor aqui apresentado, Luigi Ferrarini, a justificativa entre os juristas brasileiros para a proibição do direito de voto aos apenados divide-se em dois principais argumentos (i) de natureza contratualista e (ii) de natureza moral.

O primeiro argumento identificado, de caráter contratualista, coloca o direito de voto e os direitos políticos ao todo como parte de uma suposta “cidadania plena e ativa”, cidadania esta que somente poderia ser incorporada àqueles que vivem respeitando o “bem comum”. Isto é, a partir do momento que determinado indivíduo rompe com as diretrizes acordadas pela “vontade geral”, coloca-se instantaneamente como opositor ao Estado e ao próprio povo, perdendo o direito de participar como igual¹⁴.

13. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em: 20.05.2021.

14. FERRAZ, Anna Candida da Cunha (Coord.); MACHADO, Costa (Org.). *Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 4. ed. Barueri: Manole, 2013. p. 104-105 apud FERRARINI, Luigi Giuseppe Barbieri. *Cárcere e voto: a morte social pela suspensão dos direitos políticos do condenado*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 37.

O segundo, de bases morais/éticas, parte da premissa de que as medidas restritivas relacionadas ao direito de voto são legítimas pois:

“A linguagem constitucional é fiadora de uma atitude ética, escoimando temporariamente da vida pública todo aquele que se não tenha revelado ajustado a uma vida lícita, descambando para o campo da criminalidade, enquanto não quitar-se com a sociedade pelo malefício que lhe infligiu.”¹⁵

Essa linha de raciocínio parte da ideia da imoralidade do apenado, limitando sua existência somente ao papel de “transgressor da lei”, não adequado às normas sociais, excluindo completamente da narrativa o caráter de cidadão que os indivíduos apenados não deveriam deixar de ter.

Em outros termos, relega-se ao apenado um lugar de não possuidor de direitos. Nesse sentido, exclui-se os mecanismos de mobilização coletiva e organização desses indivíduos, os quais deveriam ter acesso a todo e qualquer direito não diretamente afetado pela privação de liberdade.

Em uma democracia, o direito de voto é o símbolo maior de participação e cidadania, não podendo ser tido como uma prerrogativa que somente alguns têm acesso a ou, ainda, que pode ser prontamente retirada de muitos. Logo, a suspensão de direitos políticos torna o apenado alheio à sociedade da qual faz parte¹⁶, o que o impede de buscar transformações inclusive da realidade carcerária a que está submetido. De maneira geral, o condenado passa a não ter direito a ter direitos e, portanto, não é tão cidadão quanto os demais.

Entendimento semelhante foi firmado em decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso *Hirst vs. The United Kingdom*, a qual afirmou que o quadro normativo que retirava o direito de voto dos presos no Reino Unido era uma violação à Convenção Europeia de Direitos Humanos. Justamente porque, como coloca Ferrarini:

“Nessa esteira, ainda que diversos indivíduos estejam privados de sua liberdade, deve-se considerar que permanecem portadores de outros direitos e liberdades fundamentais, não podendo, por exemplo, serem alvo de tortura ou submetidos a tratamento desumano e punições degradantes, mas permanecendo titulares de direitos como o respeito pela vida em família, a liberdade de expressão e o direito a praticar sua religião,

15. SÜSSEKIND, Arnaldo et al. *Comentários à Constituição*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991. v. 2 apud FERRARINI, Luigi Giuseppe Barbieri. *Cárcere e voto: a morte social pela suspensão dos direitos políticos do condenado*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 36.

16. Sobre isso, a entidade *The Prison Reform Trust* declarou durante o andamento do caso *Hirst vs. The United Kingdom* que uma das principais causas de reincidência e cometimento de crime é a exclusão social que se dá por meio da retirada do direito de voto, visto que aqueles que já se encontram em posição de vulnerabilidade social e marginalizada ficam ainda mais distantes e excluídos das comunidades. (Idem, p. 108).

entre outros. Logo, qualquer restrição a tais direitos e liberdades deve possuir uma justificativa, em uma aplicação que não seja indistinta e em observância a um princípio de proporcionalidade que requer uma ligação suficientemente forte e discernível entre a sanção, a conduta e as circunstâncias do indivíduo em questão, em uma decisão judicial que expressamente determine a suspensão de direitos políticos.”¹⁷

Portanto, a partir da confirmação normativa pela Constituição de 1988 das medidas restritivas de direito de voto aos condenados, e fundamentando-se teoricamente nos argumentos aqui brevemente expostos, cria-se um estado de *não cidadania* ou *subcidadanias* aos indivíduos apenados, que já sofrem diversas outras violências e, supostamente, têm como pena somente a privação de ir e vir – e não outras privações relacionadas à dignidade da pessoa humana e democracia, como a participação política. A partir disso, o trabalho de Luigi Ferrarini aborda a conceituação de “morte social” sob a ótica do encarceramento em massa e o alijamento político dos que à essa dinâmica estão submetidos.

3. A QUEM A PROIBIÇÃO É DESTINADA E QUAIS SÃO AS VOZES CALADAS?

Conforme trabalhado até aqui, desde que o direito ao voto existe, também existem restrições quanto a quem tem acesso a esse direito (mulheres, analfabetos e entre outros) pelo caráter de controle social que a proibição ao voto possui. Entre as formas desse exercício de poder que o Estado pode assumir, o aprisionamento de indivíduos talvez seja a mais violenta de todas.

Nessa sequência, necessária é uma análise crítica a partir da compreensão das motivações que fundamentam a política criminal brasileira, assumindo o poder punitivo estatal como meio de controle social¹⁸. Com isso, objetiva-se fazer uma evolução até a junção do aprisionamento com a proibição de voto aos apenados, chegando ao atual alijamento político-social naturalizado no contexto brasileiro.

Os primeiros quadros normativos referentes às normas penais adotados pelo Brasil foram as Ordenações Filipinas, de 1500 a 1822, que legitimavam as relações senhor/proprietário e escravizado/propriedade e traziam consigo um caráter extremamente violento nas punições previstas¹⁹. Contudo, a prisão em si não existia como fim em si mesma²⁰,

17. *Hirst vs. The United Kingdom* (n. 2), p. 11-14 apud FERRARINI, Luigi Giuseppe Barbieri. *Cárcere e voto: a morte social pela suspensão dos direitos políticos do condenado*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 108-109.

18. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, v. 1. p. 39.

19. BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. Pólen Livros, 2019. p. 68.

20. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Exclusão moderna e prisão antiga*. Criminologia no Brasil. São Paulo: Elsevier, 2011. p. 06-07.

isto é, o aprisionamento não era tido como a punição ou ainda como o objetivo do ato de punir, mas era entendido como meio necessário para a execução das penas corporais, como a de morte, e as vis, como a de açoite²¹ e a de galés²².

Somente com a promulgação do Código Criminal do Império, em 1830, que passou a existir o reconhecimento da pessoalidade do indivíduo escravizado, que até então era referenciado exclusivamente como *res* (coisa), por meio de seu artigo 4º, que positiva o indivíduo escravizado como “alçado a condição de pessoa”.

Também, é com o referido Código que surge a previsão expressa quanto ao fim dos suplícios e das penas infamantes com a redução do número de delitos puníveis pela pena de morte de 70 para 3, entre estes a insurreição de escravos²³. Ou seja, mesmo com uma reforma abrangente em termos do que se entendia como um processo de reduzir a perversidade das punições, a resistência dos escravizados ainda estava no rol dos delitos puníveis com a morte e, sob vários aspectos, pode ser considerado o delito tido como mais grave entre as tipificações da época²⁴.

21. “O consenso era que, atendidas as funções de retribuição e especialmente disciplina e intimidação, a pena havia cumprido seu papel, sendo desnecessário comprometer a capacidade de trabalho do escravo apenas para cumprir integralmente a sentença. Essa orientação se torna explícita em aviso oficial de 1861: diante da necessidade de conciliar a execução da pena com os ‘princípios da humanidade’, o Imperador afirma que os magistrados devem ter cautela na aplicação das penas de açoite, cuja cominação deve ser individualizada de acordo com a idade e ‘robustez física’ do réu, suspendendo-se a execução nos casos de perigo de vida e limitando o total da pena a duzentos açoites, pois a prática mostra que ultrapassar esse limite prova ‘funestas consequências’.” Ver mais em: DIETER, Maurício Stegemann. *Sistema econômico e tutela penal do escravo no Brasil Imperial. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 624-625.
22. “A pena de galés estava prevista para os escravos no artigo 44 do Código Criminal, obrigando os condenados a andarem sozinhos ou juntos com ‘calceta no pé e corrente de ferro’, sendo usados para trabalhos públicos na província onde tiver sido cometido o delito.” Ver mais em: DIETER, Maurício Stegemann. *Sistema econômico e tutela penal do escravo no Brasil Imperial. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 626-627.
23. Idem, *ibidem*.
24. Entre os possíveis pontos a serem elencados que sustentam essa colocação estão os que seguem: (i) a punição é muito maior quando comparada aos demais crimes contra a “segurança interna”, (ii) a previsão de pena de morte destinada aos líderes de quaisquer movimentos libertários, inclusive homens livres e lideranças brancas, (iii) diferente da maioria dos outros crimes contra a segurança interna, a insurreição não só era crime de perigo abstrato, ou seja, não era necessário manifestação de resultado concreto, sendo a mera tentativa passível de punição, mas também existia previsão de adiamento da punibilidade de atos preparatórios, em outras palavras, seria possível uma condenação tendo como base exclusivamente a especulação, (iv) a criminalização primária da insurreição podia ser ampliada em decorrência de incentivos retóricos aos colaboradores e, por fim, (v) a lei de 10 de junho de 1835 tipificava a insurreição como procedimento sumário, com convocação extraordinária do Júri e sentença condenatória irrecorrível. Ver mais em: DIETER, Maurício Stegemann. *Sistema econômico e tutela penal do escravo no Brasil Imperial*.

Assim dizendo, a mudança do tratamento jurídico-normativo atribuído a pessoa escravizada e a tipificação da insurreição evidenciam que o objetivo era a possibilidade de responsabilização penal de cativos e livres e não a garantia de direitos, alinhando-se à perpetuação do modo de produção escravocrata²⁵. Como aponta Dieter:

“Em resumo, o artigo é uma ampla autorização retórica para a violenta repressão estatal diante da mera suspeita de luta pela liberdade, o que é absolutamente compatível com a necessidade de conter a mera possibilidade de revolta negra no instável cenário político do Império brasileiro.”²⁶

As punições pensadas no âmbito público tinham como fio condutor o intuito de oprimir revoltas, rebeliões e organizações de resistência. Tanto na esfera privada – a senzala –, como na pública – a prisão –, o direito penal tinha como objetivo conter corpos negros escravizados²⁷.

Nesse contexto, e partindo das premissas da estigmatização e da criminalização preferencial²⁸ dessa parcela da população, fundadas na herança colonial, surgem outras roupagens ao longo do tempo para que o objetivo político da marginalização de corpos negros persista e a prisão ocupe um papel fundamental enquanto meio de controle e de exclusão desses corpos.

A partir dessas raízes se faz necessário que exista um instrumento disciplinador da mão de obra²⁹. Dessa forma, por mais que ocorram mudanças e novas maneiras de organização social se configurem, a exclusão precisa fazer parte dessa reordenação para que continue existindo uma parcela da população destinada a ocupar os mesmos remodelados espaços – a tríade senzala, favela³⁰ e prisão. Como coloca a autora Lélia Gonzalez na obra *Lugar de negro*:

Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 633.

25. Idem, p. 618.

26. Idem, p. 633.

27. BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. Pólen Livros, 2019. p. 68.

28. Foucault pontua, de maneira mais ampla, ao discorrer sobre a punição generalizada o aspecto sistêmico da retroalimentação da criminalização de condutas que se vinculam à realidade daqueles que as praticam: “De modo que a criminalização se fundamentava numa ilegalidade mais vasta, à qual as camadas populares estavam ligadas como a condições de existência; e inversamente, essa ilegalidade era um fator perpétuo de aumento da criminalidade.” (FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1975. p. 83).

29. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Exclusão moderna e prisão antiga*. Criminologia no Brasil. São Paulo: Elsevier, 2011. p. 03.

30. Para além dos dados relativos à população do sistema prisional nacional, pesquisas de 2005 realizadas pela ONU indicavam que por volta de 1 bilhão de pessoas moravam em favelas, utilizando uma conceituação comedida desse tipo de habitação, e cerca de 33.6% de brasileiros viviam em

“Desde a época colonial aos dias de hoje, a gente saca a existência de uma evidente separação quanto ao espaço físico ocupado por dominadores e dominados. O lugar natural do grupo branco dominante são moradias amplas, espaçosas, situadas nos mais belos recantos da cidade ou do campo e devidamente protegidas por diferentes tipos de policiamento: desde os antigos feitores, capitães do mato, capangas, etc., até a polícia formalmente constituída. Desde a casa-grande e do sobrado, aos belos edifícios e residências atuais, o critério tem sido sempre o mesmo. Já o lugar natural do negro é o oposto, evidentemente: da senzala às favelas, cortiços, porões, invasões, alagados e conjuntos ‘habitacionais’ (cujos modelos são os guetos de países desenvolvidos) dos dias de hoje, o critério também tem sido simetricamente o mesmo: a divisão racial do espaço.”³¹

Portanto, a história do arcabouço legislativo criminal brasileiro se confunde com a trajetória da violência racial, aqui representada pela suspensão dos direitos políticos aos apenados. Desde as primeiras positivamente penais, forjadas no contexto colonial, o norte seguido pelo poder punitivo tinha como objetivo o controle de corpos determinados intuindo a perpetuação de poder do grupo dominante. Como manifestação do resultado desse processo histórico na contemporaneidade está o encarceramento em massa e a super-representação da população negra no cárcere.

Com a expansão da estrutura da justiça criminal nacional e, por conseguinte, a diluição do poder punitivo em vários agentes, existe um processo de sofisticação dos meios de controle³² e dos mecanismos de retroalimentação do sistema – desde a atuação das polícias até as decisões dos magistrados.

Qualquer institucionalização da coação estatal atingirá uma parcela limitada de indivíduos, seleção essa que leva o título de criminalização. Contudo, cabe uma sucinta diferenciação teórica dos processos de criminalização primária e secundária para entender como o segundo, na realidade brasileira, vincula-se diretamente com as teorias críticas dos meios de opressão racialmente discriminatórios.

A criminalização primária é a normatização em si, ou seja, a criação das previsões punitivas por meio, em geral, das agências políticas – como os parlamentos e o executivo. É a abordagem pragmática do processo de formulação do poder punitivo estatal, relacionada com condutas e atos. Já a criminalização secundária relaciona-se com o poder

casas de madeira ou papelão com inadequado acesso a água potável e condições sanitárias precárias. DAVIS, Mike. *Planeta favela*. p. 33-34 apud SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Exclusão moderna e prisão antiga*. Criminologia no Brasil. São Paulo: Elsevier, 2011. p. 04.

31. GONZALEZ, Lélia. HASENBALG, Carlos. *Lugar de negro*. Rio de Janeiro: Marco Zero Limitada, 1982. p. 15.

32. “Isso não passa de uma das inúmeras formulações de críticas velhas de pelo menos meio século e que denunciam, todas, nessa desnaturação, o princípio de uma justiça irregular. A justiça penal irregular em primeiro lugar pela multiplicidade das instâncias que estão encarregadas de realizá-la, sem nunca constituir uma pirâmide única e contínua”. (FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1975. p. 78-79).

punitivo em ação, isto é, a maneira com que as normas são aplicadas concretamente e seus efetivos resultados³³.

A prisão, enquanto instituição-fim do sistema de justiça criminal, é um dos mecanismos que operam de maneira a perpetuar as desigualdades sociais. Essa perpetuação se dá justamente pela narrativa da neutralidade e da arbitrariedade que apagam os impactos da operação dessas instituições no sentido de manutenção do controle social sobre indivíduos de um determinado grupo³⁴. Em outros termos, os discursos institucionais que reiteram a operação de normas supostamente neutras reproduzem mecanismos de exclusão³⁵.

O autor Adilson Moreira nomeia como discriminação institucional o processo por trás do tratamento desfavorável cuja fonte reside na operação de instituições privadas ou públicas:

“Essa manifestação ocorre quando seus agentes tratam indivíduos ou grupos a partir dos estereótipos negativos que circulam no plano cultural. Esse tipo de tratamento tem um objetivo específico: a utilização de certas categorias como critérios de ação institucional com o objetivo específico de promover a subordinação e manter o controle social sobre membros de um determinado grupo. O conceito de discriminação institucional possui uma dimensão coletiva porque expressa a forma como as instituições sociais atuam para promover a subordinação, embora esse não seja seu objetivo primário. Ao contrário de atos individuais de discriminação, que podem ser atribuídos a determinadas pessoas, a discriminação institucional tem um caráter mais encoberto porque não pode ser atribuída à ação de indivíduos específicos.”³⁶

Nesse sentido, diante da aplicação supostamente imparcial de normas jurídicas pautadas em um contexto de neutralidade e funcionamento ordinário das instituições, membros do grupo social dominante, os quais para o presente trabalho seriam aqueles que se beneficiam da lógica do encarceramento em massa, repetem as mesmas dinâmicas de opressão e exclusão refletidas na formulação das normas e práticas hoje tidas como costumeiras.

Contudo, desde o princípio, essas normas foram pensadas por, precisamente, membros desse mesmo grupo dominante que de fato têm e tiveram acesso aos espaços de proposições institucionais e, portanto, acesso à criação do arcabouço normativo em si, na qual já defendiam seus interesses.

33. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1. p. 43.

34. MOREIRA, Adilson José. *Tratado de direito antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 457.

35. Idem, p. 465.

36. Idem, p. 457.

Em outros termos, com o objetivo de perpetuar a subordinação de determinados grupos sociais em detrimento de outros, mecanismos de legitimação cada vez mais sofisticados vão sendo criados. A suspensão dos direitos políticos dos apenados vincula-se diretamente ao projeto de opressão racial, o qual tem sua origem nas engrenagens coloniais. É a partir do modo de produção colonialista que a hierarquização de raças se torna fundamental, como aponta Silvio Almeida:

“Ora, é nesse contexto que a raça emerge como um conceito central para que a aparente contradição entre a universalidade da razão e o ciclo de morte e destruição do colonialismo e da escravidão possam operar simultaneamente como fundamentos irremovíveis da sociedade contemporânea. Assim, a classificação de seres humanos serviria, mais do que para o conhecimento filosófico, como uma das tecnologias do colonialismo europeu para a submissão e destruição de populações das Américas, da África, da Ásia e da Oceania.”³⁷

Assim, é como consequência da estrutura de produção colonial, que tinha a lucratividade do sistema de exploração escravocrata como base³⁸, que surgem os quadros normativos e institucionais contemporâneos. Ainda que, como já pontuado, de maneira muito mais sofisticada e com aparente neutralidade, o exercício do poder punitivo estatal foi pensado para segregar determinados grupos e o continua fazendo, isto é, o sistema de justiça criminal não opera em lógica outra que não a de perpetuação de desigualdades.

Diante do enfoque relativo à conjuntura estrutural da política criminal brasileira e sua operacionalização de maneira a sistematizar a continuidade das opressões sociais, volta-se à problemática da proibição de voto aos apenados no Brasil e à consequente criação de *apagamentos sociais* e *subcidadanias* impostas aos indivíduos condenados, fenômenos intitulados pelo autor Luigi Ferrarini como morte social.

O endereçamento da questão parte da retomada da proibição prevista no texto constitucional para chegar a quem é atingido pela norma. Assim, os dados desempenham papel de evidência quanto à desproporcionalidade com que grupos específicos são atingidos ainda hoje pelos impactos decorrentes das políticas criminais pensadas e aplicadas como processos de controle social e exclusão.

A partir da previsão na Constituição da suspensão de direitos políticos aos condenados e sua reserva à posição de *subcidadãos*, tem-se como resultado direto a exclusão de mais de um milhão de pessoas da participação política e, portanto, da plena atuação democrática. Como apontado por Ferrarini:

37. ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Jandaira, 2020. p. 28.

38. No contexto de produção colonial, os indivíduos escravizados são “as mãos e os pés do senhor de engenho, porque sem eles no Brasil não é possível fazer, conservar, aumentar fazenda, nem ter engenho corrente”. (SCHWARCZ, Lilia Moritz. STARLING, Heloisa. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 254).

“Uma breve incursão na bibliografia que trata das possíveis origens históricas do instituto da perda de direitos políticos revela que, sempre, foi tal medida utilizada como forma de se excluir determinados indivíduos do grupo daqueles considerados como cidadãos.”³⁹

Nesse sentido, a suspensão de direitos políticos, como já pontuado, é mais uma das formas de materialização da seleção de quem se considera cidadão. A partir disso, surgem dinâmicas que perpetuam *subcidadanias* e *apagamentos sociais* que são consequência e herança do passado colonialista, fundante da justiça criminal brasileira, como ensina Borges:

“Portanto, essa situação de ambiguidade em relação à escravidão demonstra o Direito e a justiça criminal como sendo constitutivos do escravismo e, portanto, espaços de reprodução do racismo, da criminalização e do extermínio da população negra e não um mero aparato perpassado pela ideologia racista.”⁴⁰

Então, considerando as base institucionais da estrutura social contemporânea nos seus mais variados aspectos, aliadas com o reiterado uso do arcabouço normativo como manutenção das exclusões, manifestado de maneira mais violenta no aprisionamento e no poder punitivo estatal, e, por fim, unindo essas duas perspectivas na análise da proibição de voto aos apenados no Brasil, o resultado concreto é a incidência de maneira muito mais gravosa desses mecanismos de marginalização social sobre corpos específicos pertencentes a grupos determinados.

Para alcançar a compreensão de quem são as pessoas afetadas pela suspensão dos direitos políticos frente à condenação criminal transitada em julgado, importante atentar-se aos dados disponibilizados pelo próprio poder público⁴¹ que escancaram a seletividade penal.

39. FERRARINI, Luigi Giuseppe Barbieri. *Cárcere e voto: a morte social pela suspensão dos direitos políticos do condenado*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 189 e 190.

40. A autora também coloca que: “É evidente em diversos documentos e estudos, como a sociedade brasileira imperial reestrutura, recombina e funda instituições, preparando um aparelho estatal que perpetuará desigualdades tendo como cerne, e um dos pilares, a racialização. A modernização do Estado brasileiro era mais um discurso do que uma realidade e se estabelecia, desde o princípio, tendo a exclusão de pessoas consideradas menos do que cidadãos de segunda classe e meros objetos e propriedade”. (BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. Pólen Livros, 2019. p. 75.

41. *Levantamento nacional de informações penitenciárias*. Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: [https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaZlZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFlMDktNzRlNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZ-ThlMSJ9]. Acesso em: 20.05.2021.

A população prisional, nos dados atualizados e disponibilizados em 2019, era de 726.712 pessoas, São Paulo concentrando cerca de 240 mil dessas. Entre os anos de 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento aumentou em 157%, passando de 137 para 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes; assim, deu-se entre tais anos um aumento de 232 mil pessoas presas para 726 mil, chegando-se ao ponto no qual 89% da população prisional está em estabelecimentos com déficit de vagas e 78% em locais superlotados, recaindo em uma taxa de ocupação nacional de 197,8% (183% no Estado de São Paulo).

Quanto ao perfil das pessoas encarceradas, 53% da população em geral é composta por pessoas negras e 46% por pessoas brancas. Já a população prisional é composta por 64% por pessoas negras e somente 35% por pessoas brancas, refletindo a super-representação da população negra no sistema carcerário. Quanto ao acesso à educação, 51% dos indivíduos encarcerados possuem ensino fundamental incompleto, 14% ensino fundamental completo e somente 9% ensino médio completo.

Ainda, as penas são consequência majoritariamente dos crimes de tráfico de drogas e patrimoniais. Na população carcerária feminina, 62% das mulheres são condenadas por tráfico de drogas, 11% roubo e 9% furto. Entre a população prisional masculina, 26% dos homens são condenados por tráfico de drogas, 26% roubo, 12% furto e 3% receptação. Para além da realidade do sistema prisional, somente 15% possuirá a oportunidade de trabalhar e menor ainda é o número daqueles que terá a oportunidade de estudar, totalizando 12% do total.

Também, 30% dos indivíduos no sistema prisional têm idade entre 18 e 24 anos; 25% entre 25 e 29 anos; 19% entre 30 e 34 anos; 19% entre 35 e 45 anos, sendo os 8% restantes correspondentes àqueles que possuem 46 anos ou mais. A partir disso, 31% desses indivíduos terá sua pena entre 4 e 8 anos; 23% entre 8 e 15 anos e 16% entre 2 e 4 anos e 24.4% dessa população prisional será reincidente⁴².

Por fim, diante dos dados, fica evidente o cliente-alvo do sistema de justiça criminal brasileiro e, logo, quais são os indivíduos que reiteradamente têm suspenso o seu direito de votar. A seletividade de indivíduos específicos de grupos particulares é tão marcada que, muitas vezes, habitantes das mesmas regiões⁴³ têm seus direitos políticos retirados, de maneira desproporcional em relação à população em geral, assumindo uma desigualdade geográfica e perpetuando a exclusão na participação política de determinadas comunidades.

42. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Reincidência criminal no Brasil*. Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal, conforme Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ipea (001/2012) e respectivo Plano de Trabalho, p. 12-23. Disponível em:

[www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf]. Acesso em: 15.06.2021 apud: FERRARINI, Luigi Giuseppe Barbieri. *Cárcere e voto: a morte social pela suspensão dos direitos políticos do condenado*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 145.

43. FERRARINI, Luigi Giuseppe Barbieri. *Cárcere e voto: a morte social pela suspensão dos direitos políticos do condenado*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 151.

4. APONTAMENTOS FINAIS

O trabalho de Luigi Ferrarini aborda, com maestria, quase – senão integralmente – todas as problemáticas postas diante da suspensão de direito de voto aos apenados no Brasil. Dessa maneira, impossível seria nesta resenha tratar fielmente de todas elas. Nesse sentido, passa-se agora à menção das principais contribuições que o trabalho de Luigi Ferrarini traz ao debate aqui abordado.

Um primeiro ponto de suma relevância no trabalho de Ferrarini é o diagnóstico da parca literatura nacional sobre a temática trabalhada. Mesmo diante de pesquisas robustas nos campos do direito constitucional, direito eleitoral e direito penal, poucas foram as menções encontradas pelo autor à suspensão de direitos políticos dos apenados.

A partir disso, necessária foi a dedicação ao estudo dos debates da Constituinte para alcançar alguma compreensão acerca da origem de tal proibição. Nesse sentido, alguns foram os motivos identificados na análise de discurso e em sua maioria partem de premissas *éticas e morais*, aliando-se à ideia de que por se tratar de pessoas inidôneas, criminosos deveriam ser afastados da cidadania. Ainda, destacam-se argumentos de natureza contratualista vinculados ao raciocínio de quebra de dever comum e vontade geral, o que justificaria a exclusão do direito de cidadania.

Diante da já mencionada ausência de bibliografia brasileira volumosa sobre o tema, Ferrarini também teceu análises sob a ótica internacional, chegando à conclusão de que a forma escolhida pelo ordenamento brasileiro é uma das mais severas do mundo. Enquanto no Brasil a condenação basta, em outros países considera-se critérios como *se o indivíduo está ou não preso, se cumpre penas restritivas de direitos, se está em livramento condicional, ou sequer se aplica qualquer forma de restrição ao direito de voto*⁴⁴.

Por fim, um dos pontos centrais do trabalho de Luigi Ferrarini é o reconhecimento de quem são as pessoas afetadas pela exclusão aqui tratada. O autor conclui que existem características demarcadas entre os segregados que compõem populações historicamente marginalizadas. Ferrarini intitula o processo pelo qual passam de morte social: como *o último estágio de exclusão e neutralização de todo um grupo que jamais teve sua cidadania completamente afirmada*⁴⁵. A suspensão dos direitos políticos aos apenados seria mais um mecanismo na perpetuação das dinâmicas de hierarquização e opressão entre quem são os considerados *cidadãos plenos e subcidadãos*. Nesse sentido, a perpetuação dessa hierarquia se dá justamente mediante propostas de normas segregacionistas, legitimadoras de retiradas de direitos, que têm como alvo indivíduos certos e pré-determinados com o intuito de definir quem é digno e quem não é.

44. Idem, p. 207.

45. Idem, p. 209.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Jandaira, 2020.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. Do paradigma etiológico ao paradigma de reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *RBCCRIM*, n. 14, 1996.
- BALDWIN, Gina; ROTTINGHAUS, Brandon. Voting behind bars: Explaining variation in international enfranchisement practices. *Electoral Studies*. V. 26, Issue 3, p. 688-698, 2007.
- BECKER, Howard. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2008.
- BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. Pólen Livros, 2019.
- DIETER, Maurício Stegemann. *Sistema econômico e tutela penal do escravo no Brasil Imperial. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- FERRARINI, Luigi Giuseppe Barbieri. *Cárcere e voto: a morte social pela suspensão dos direitos políticos do condenado*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1975.
- GONZALEZ, Lélia. HASENBALG, Carlos. *Lugar de negro*. Rio de Janeiro: Editora Marco Zero Limitada, 1982. *Levantamento nacional de informações penitenciárias*. Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: [https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFlMDktNzRlNFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9]. Último acesso em: 25.10.2020.
- MONTEIRO, Felipe Matto; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária. *Civitas*, 2019. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Aseletividadedo-sistemaprisionalbrasileiro.pdf]. Último acesso em: 25.10.2020.
- MOREIRA, Adilson José. *Tratado de direito antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. STARLING, Heloisa. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Exclusão moderna e prisão antiga*. Criminologia no Brasil. São Paulo: Elsevier, 2011.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 4. ed. maio de 2011. 4ª reimp. outubro de 2019. v. 1.



PESQUISAS DO EDITORIAL

ÁREAS DO DIREITO: Penal; Eleitoral

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A suspensão dos direitos políticos e seus efeitos, de Pinto Ferreira – Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos 2/1375-1383;
- APN 470/MG: consequência de direito político e eleitoral, de Francisco Octavio de Almeida Prado Filho – RT 933/185-193 e Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal 1; e
- Direitos políticos – perda, suspensão e controle jurisdicional, de Teori Albino Zavascki – RT 977/27-39.

Veja também Jurisprudência relacionada ao tema

- STF, REsp 1.813.255, j. 03.03.2020, DJe 04.09.2020 – RT 1023/381; e
- TSE 0601554-14.2020.6.00.0000, j. 12.11.2020, DJe 18.11.2020 – RT 1023/455.

Veja também Legislação relacionada ao tema

- Art. 15 da CF.